Art. 29. ...

...

Parágrafo único. Quando exigido registro de passagem neste Estado, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída para outra unidade da Federação, o destino final da mercadoria será considerado interno.

ALTERAÇÃO Nº 6883 - No Livro II, art. 13, o inciso IX passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. ...

...

IX - não possuir registro de passagem neste Estado, na hipótese de documentar operação interestadual com as mercadorias definidas em instruções baixadas pela Receita Estadual.

NOTA 01 - O registro de passagem:

a) poderá ser exigido em relação às operações de entrada ou de saída do Estado ou em ambas, conforme definido em instruções baixadas pela Receita Estadual;

b) será feito:

1 - em um dos Postos Fiscais relacionados em instruções baixadas pela Receita Estadual por meio de registro no Sistema de Registro de Eventos da NF-e; ou

2 - de forma automática por meio de sistemas de monitoramento de operações utilizados pela administração tributária.

NOTA 02 - Ver alíquota aplicável, Livro I, art. 29, parágrafo único.

...

ALTERAÇÃO Nº 6884 - No Livro IV, art. 2º, § 1º, a alínea "d" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° ...

...

§ 1º

...

d) na exigência de registro de passagem neste Estado no documento fiscal que acobertar operação com mercadoria definidas em instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,produzindo efeitos a partir de 1° de novembro de 2026.

PALÁCIO PIRATINI , em Porto Alegre, 4 de novembro de 2026.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2026001501773

DECRETO Nº 59.045, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no art. 26, §§ 4º-A e 12-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 65 e 76, § 3º, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, e na cláusula terceira, § 3º, do Ajuste SINIEF 12/15, de 4 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2015, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997:

ALTERAÇÃO Nº 6885 - No Livro II:

a) no art. 174-A, a nota passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02 com a seguinte redação:

Art. 174-A. ...

...

NOTA 02 - A prestação de informações relativas ao ICMS por meio de sistema de apuração assistida disponibilizado pela Receita Estadual conforme art. 181, nota 06, substitui a apresentação de DeSTDA referente ao mesmo período de apuração, observadas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

b) no art. 181, fica acrescentada a nota 06 com a seguinte redação:

Art. 181. ...

...

NOTA 06 - Os contribuintes inscritos no CGC/TE optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar sistema de apuração assistida disponibilizado pela Receita Estadual nos termos do art. 65 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional, para prestação de informações relativas ao ICMS, observadas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 6886 - No Livro III, art. 53, III, fica acrescentada nota com a seguinte redação:

Art. 53. ...

...

III - ...

NOTA - A prestação de informações relativas ao ICMS por meio de sistema de apuração assistida disponibilizado pela Receita Estadual conforme art. 181, nota 06, substitui a apresentação de DeSTDA referente ao mesmo período de apuração, observadas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2026.

PALÁCIO PIRATINI , em Porto Alegre, 4 de novembro de 2026.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

RANOLFO VIEIRA JÙNIOR,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2026001501774

DECRETO Nº 59.046, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

Homologa Situação de Emergência nos Municípios de Ibiaçá e Vitória das Missões - RS.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** , no uso das atribuições que lhe conferem o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e o art. 45 do Decreto nº 58.486, de 27 de novembro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os Decretos expedidos pelos respectivos Prefeitos Municipais, nas áreas descritas nos Formulários de Informações do Desastre – FIDE, em razão dos eventos abaixo indicados, conforme a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE, como segue:

Processo administrativo nº	Município	Decreto Municipal nº	Evento
260804-0000578-6	Ibiaçá	2.540, de 19 de outubro de 2026	Enxurradas, 1.2.2.0.0
26/0804-0000580-8	Vitória das Missões	2.739, de 30 de setembro de 2026	Vendaval, 1.3.2.1.5

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os Decretos de declaração de situação anormal estão em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e pela Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e que, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos que lhes são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos Regionais Estaduais do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, sediados no